



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3388 /2021

TÓPICOS

Serviço: Artigos de joalheria, de prata, relógios e acessórios

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artigo 4º, nº 1, do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição da mala por outra equivalente.

SENTENÇA Nº 117 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada uma mala de viagem que, após utilização, descoseu-se. Que, interpelada a Reclamada para proceder à respetiva reparação a mesma recusou-se. Pede, a final, a condenação da Reclamada na reparação ou na substituição da mala por outra equivalente (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada, em comunicação enviada ao CACCL, veio negar qualquer responsabilidade pelos danos na mala, por a mesma terem sido causada por terceiros, junto de quem a Reclamada deveria ter pedido indemnização (cf. contestação a fls. 5).



3. FUNDAMENTAÇÃO 3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 3 de junho de 2020, a Reclamante adquiriu à -----uma mala de viagem ----- no valor de € 107,00 (fatura OI6T/455.278 junta com a Reclamação);
2. A Reclamante adquiriu a mencionada mala para viagens de trabalho (cf. declarações da Reclamante);
3. A Reclamada é uma sociedade comercial que se representa, em Portugal, as malas da marca ----;
4. Em data não apurada, após utilização da mala numa segunda viagem de trabalho, a mala apresentou o dano de fotografia a fls. 4;
5. A situação provada em 4. ocorreu após a Reclamante ter entregue a mala à transportada aérea, tendo a mesma viajado no porão (cf. declarações da Reclamante);
6. Quando a Reclamante entregou a mala na transportadora aérea a mesma não apresentou quaisquer danos;
7. A Reclamante apresentou reclamação junto da vendedora, tendo esta posteriormente respondido à Reclamante, através de contacto telefónico, da recusa da marca em efetuar a reparação da mala (cf. declarações da Reclamante);
8. O dano da mala na Reclamada foi causado por terceiros (cf. declarações da Reclamante).

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte da Reclamante que, no essencial, esclareceu o tribunal que adquiriu o mencionado artigo para viajar em trabalho e que, ao usar a mala para realizar a segunda viagem de trabalho com a mesma, esta foi levantada, na recolha de bagagem, no estado em que consta a foto 4. Que, quando entregou a mala na companhia aérea, a mesma não tinha qualquer dano.

Quando ao facto provado sob n.º 8, resultou o mesmo, dos factos descritos pela Reclamante e das regras da experiência. Com efeito, se a Reclamante foi viajar com uma mala nova que estava em condições quando foi entregue para colocar no porão do avião e que, posteriormente, lhe é entregue danificada, revelam as regras da experiência, que tal dano terá resultado de um manuseamento indevido da mala por terceiros e não de uma desconformidade da mala.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO – POR INCOMPETÊNCIA DO CACCL

*

Constitui questão prévia à apreciação da presente ação arbitral a competência material do Tribunal arbitral para conhecer da mesma. Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento do CACCL, este Centro promove a resolução de conflitos de consumo que, segundo o disposto no n.º 2 do mesmo artigo *“consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, [...] destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos”*

Analisando a matéria de facto, encontra-se provado que a ora Reclamante adquiriu à Reclamada uma mala para uso profissional. Isto é, conforme esclareceu em julgamento, para trabalho, tendo o dano descrito ocorrido por ocasião da segunda viagem de trabalho, quando a mala foi transportada no porão.

Assim, impõe-se concluir pela improcedência da pretensão da Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção de incompetência absoluta do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa para conhecer do presente litígio em razão da matéria, absolve-se a Reclamada -----, da instância.

Fixa-se à ação o valor de € 107,00 (cento e sete euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 5 de maio de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)